

EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.557.810 CEARÁ

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S)	: ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
EMBDO.(A/S)	: COBASI COMERCIO DE PRODUTOS BASICOS E INDUSTRIALIZADOS S.A.
ADV.(A/S)	: JULIO CESAR GOULART LANES

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES:

Trata-se de Embargos de Divergência opostos em face de acórdão da Segunda Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, assim ementado:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. Mandado de segurança. Exigibilidade do ICMS-Difal afastada. Adicional ao fundo estadual de combate e erradicação da pobreza. Ausência de lei complementar. Inexigibilidade da cobrança. Agravo regimental a que se nega provimento. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão pela qual foi dado provimento ao recurso extraordinário interposto pela parte ora recorrida, o qual discutia a aplicação da alíquota adicional vinculada ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza instituída pelo Estado agravante, incidente sobre o recolhimento do ICMS-Difal de não contribuintes do imposto. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é devida a cobrança do adicional de alíquota vinculada ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza sobre o ICMS-Difal incidente sobre não contribuintes, mesmo na ausência da lei complementar exigida para regulamentar a cobrança do próprio ICMS-Difal. III. Razões de decidir 3. A cobrança do ICMS-Difal, introduzida pela EC nº 87, de 2015, está prejudicada pela ausência de lei complementar que veicule normas gerais atinentes à sua exação, conforme exige o art. 146, inc. III, da Constituição da República. 4. A inexigibilidade do

ICMS-Difal por falta de regulamentação legal complementar acarreta, por acessoriedade, a impossibilidade de cobrança da alíquota adicional vinculada ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, ainda que essa tenha previsão constitucional autônoma. 5. A exigência do adicional sem a regulamentação do tributo principal desrespeita a exigência de lei complementar, assume indevidamente o papel do legislador complementar e gera quebra de confiança e mitigação da segurança jurídica do contribuinte. 6. É inusitada a visualização da cobrança de adicional de alíquota sobre tributo considerado indevido e não formalizado no mundo jurídico. IV. Dispositivo 7. Agravo regimental a que se nega provimento. _____ Dispositivos relevantes citados: Emendas Constitucionais nº 87, de 2015, e nº 42, de 2003; Constituição da República, art. 146, inc. III. Jurisprudência relevante citada: Tema RG nº 1.093; RE nº 1.483.785-AgR-ED-EDv/MG, de minha relatoria, Tribunal Pleno, j. 25/08/2025, p. 11/09/2025.

(RE 1557810 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, DJe 05-05-2026)

Colocado em votação na presente Sessão Virtual, a Eminente Relatora, Ministra CÁRMEN LÚCIA, propõe seu provimento, na forma da seguinte ementa:

“EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. VALIDADE DA COBRANÇA DO ADICIONAL DE FINANCIAMENTO DO FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA – FECF NÃO AFETADA PELO JULGAMENTO DO TEMA 1.093 DA REPERCUSSÃO GERAL E DA AÇÃO DIRETA

DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 5.469. CONVALIDAÇÃO PELO ART. 4º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 42/2003. TEMA 1.305 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.”.

É o relatório.

Adianto que vou divergir da Eminente Relatora, pois figuro como Relator de recente acórdão do PLENÁRIO, em sentido contrário ao ora proposto por S. Exa.:

“EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE VENDA DE MERCADORIAS. DESTINATÁRIO FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) PELO ESTADO DE DESTINO. TEMA 1093. EXIGIBILIDADE AFASTADA ENQUANTO INEXISTENTE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL. ADICIONAL DE ALÍQUOTA DESTINADO AO FUNDO ESTADUAL DE ERRADICAÇÃO E COMBATE À POBREZA (FECF). IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA EM RAZÃO DA INVALIDADE DO PRÓPRIO ICMS-DIFAL. RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de Divergência opostos por sociedade empresária contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta CORTE, objetivando a reforma do acórdão do Tribunal de Justiça Estadual que validou a cobrança do adicional de alíquota destinado ao Fundo Estadual de Erradicação e Combate à

Pobreza (FECp). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Definir se a inexigibilidade do diferencial de alíquota do ICMS (Difal), por ausência de lei complementar, também torna inexigível o adicional de alíquota destinado ao Fundo Estadual de Erradicação e Combate à Pobreza (FECp). III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Plenário do STF, no julgamento do paradigma do Tema 1093, decidiu ser indevida a cobrança do ICMS-DIFAL até a edição de Lei Complementar veiculando normas gerais. 4. Consoante o entendimento mais recente desta CORTE, a inexigibilidade do ICMS-DIFAL por falta de lei complementar acarreta, por acessoriedade, a impossibilidade de cobrança da alíquota adicional vinculada ao Fundo Estadual de Erradicação e Combate à Pobreza (FECp), ainda que essa tenha previsão constitucional autônoma. IV. DISPOSITIVO 5. Embargos de Divergência providos, para reformar o acórdão do Tribunal de Justiça e negar provimento ao Recurso Extraordinário do Estado de Minas Gerais. _____ Atos normativos citados: CF/1988, EC nº 87/2015; LC nº 190/2022. Jurisprudência citada: STF, RE 1.287.019-RG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Red. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, Tema 1093 da Repercussão Geral, DJe 25/5/2021; STF, RE 1.483.785-AGR-EDV, Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, DJe 11/9/2025; STF, ARE 1.426.419-AGR Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 26/3/2024.

(RE 1462561 AgR-ED-EDv, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe 22-09-2026)

Ante o exposto, DIVIRJO DA ILUSTRE RELATORA PARA NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

É como voto.